



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20192704100001
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1080/2021
RECORRENTE : VANDERLEI AQUINO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 269/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

PAT lavrado em 17/04/2019, em razão do sujeito passivo deixar de recolher ICMS de operações originadas de produtor rural de notas fiscais emitidas para o comércio em geral. Não comprovou qualquer recolhimento das operações objetos da autuação.

Nestas circunstâncias foi indicado como infringido os artigos 2º inciso I; 18, inciso I; 27, inciso I, alínea c, da Lei 688/96, c/c artigo 19, Anexo XI, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e penalidade do Art. 77, IV, "a-1" da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pessoalmente em 22/04/2019, apresentou peça defensiva em 22/05/2019 (fls. 43 e 44).

ALEGAÇÕES DA DEFESA:

"...que fez emissão de notas fiscais de produtor, modelo 4, a várias empresas, com o produto queijo, que fabrica em sua propriedade; que deem ser observadas algumas restrições, tanto em relação a leis como a normas complementares, no espaço e no tempo; que a nota fiscal foi emitida em 2016; que devido a sua entrada em outro



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

estabelecimento comercial, devidamente cadastrado no ICMS do estado, deveria ter sido emitido nota fiscal NF-e 55, pois a nota fiscal modelo 4 não dá autorização de lançamento; que a responsabilidade é do adquirente; que não há como prosperar o ICMS e a multa, e cita o art. 88; que o erro ocorreu por conta do estado, na emissão dos documentos de arrecadação e sua interpretação da legislação; que, além de pagar de forma incorreta, a penalidade é exorbitante; que a aprovação do novo Decreto nº 22.721/2018 não pode retroagir os efeitos para prejudicar o contribuinte. Ao fim, requereu que seja reconhecida a nulidade do lançamento tributário, por ausência de fundamento, e que se julgue improcedente o auto de infração...”

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 48 a 52), o julgador singular após análise dos autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência do auto de infração, fundamentando e entendendo que, não se verifica falhas na descrição, indicação de capitulação legal e tipificação da penalidade no auto de infração. Os autuantes cumpriram os requisitos exigidos pela norma. O sujeito passivo está obrigado a recolher o ICMS de suas mercadorias quando não abarcadas pela isenção, diferimento, crédito presumido estabelecidos na norma. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via DET em 24/11/2020 (fl. 53).

Inconformado o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 10/06/2021 (fls. 58 e 59). Apresenta os mesmos argumentos da defesa, acrescentando e pugnando pela prescrição em razão da nota fiscal do produtor rural emitida em 2016. Indica o artigo 142 do CTN, para justificar seus argumentos. No mais, repete que a obrigação é do adquirente que tem que emitir a NFe modelo 55 de entrada. Salienta que, não deve prosperar a multa de 90% e ICMS a recolher exigido no auto de infração. Requer preliminarmente a nulidade e improcedência do auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

É o relatório.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal ocorre em razão de falta de pagamento de ICMS de saída de produtos derivados do leite (queijos) do produtor rural destinado ao comércio em geral.

A descrição fática de forma clara e objetiva, indicando a infração cometida, em perfeita sintonia com a capitulação legal e tipificação da penalidade indicadas. Portanto cumpriu com os requisitos indispensáveis previstos em lei (Art. 100 da Lei 688/96).

De acordo com esse mesmo artigo da lei, o único dispositivo que deve ser obrigatoriamente indicado na peça básica, na realidade, é o que define a infração cometida e lhe comine a penalidade. Ao apontar o artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96, no campo "capitulação legal da multa" da peça básica, os atuantes atenderam a norma em comento.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Mesmo não sendo obrigatório, os atuantes citaram, no campo capitulação legal da infração da peça básica, outros dispositivos relacionados à irregularidade verificada.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

E, cotejando os elementos consignados no auto de infração, não observei qualquer falta de harmonia ou correlação entre a infração narrada, os dispositivos relativos á infração e os dispositivo pertinente a multa; ao contrário, todos se coadunam plenamente.

O único dispositivo normativo citado, que se refere ao novo regulam lento do ICMS (artigo 19 do Anexo XI do RICMS/RO Decreto nº 22.721/2018, com efeito, não trouxe nenhuma inovação, apenas apontou, de forma expressa, o que anteriormente já existia e vigorava:

RICMS-RO

ANEXO XI

PRODUTOR RUAL

Art. 19. Também será devido o imposto pelo produtor rural nas saídas por ele promovidas não amparadas por isenção, diferimento, crédito presumido de 100% do imposto ou suspensão, previsto, respectivamente, nos Anexos I, II, IV e V deste Regulamento.

Os produtos não constam relacionados nos Anexos I, II, III e IV do RICMS/RO, na época dos fatos. Portanto, são produtos tributados que se sujeitam ao pagamento do ICMS no momento da saída.

Logo, apesar da citação a um dispositivo de novo Regulamento, não houve, no caso em exame, inobservância ao princípio da irretroatividade tributária ou a qualquer outro.

Ademais, o produtor rural, em verdade, mesmo antes da edição do novo RICMS/RO (DECRETO Nº 22.721/2018), sempre foi obrigado a pagar o imposto nas saídas de mercadorias não amparadas por isenção, diferimento, crédito presumido de 100% do imposto ou suspensão.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Comentou-se em NF-e, em nota fiscal modelo 4 e no artigo 88 do anexo XIII do RICMS-RO, mas a autuação nada tem a ver com a emissão de documentos fiscais.

Na verdade, o auto de infração se refere ao descumprimento de obrigação tributária principal, ou seja, diz respeito à falta de pagamento de imposto.

E, apesar de ter tido oportunidade, o atuado:

- a) não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar que o imposto incidente sobre as operações indicadas à fl. 03 foi pago;
- b) e nem mencionou normas que pudessem, de fato, o dispensar da obrigação de pagar o aludido imposto.

Portanto, na forma do art. 73, §2º do RICMS/ DECRETO nº 8.321/98 o produtor rural é considerado contribuinte do ICMS, nesta situação sendo os produtos comercializados tributados haveria ter ocorrido o recolhimento do ICMS, além disso, de acordo com o artigo 215, II do RICMS/RO é obrigação do produtor exigir a emissão de nota fiscal de entrada no estabelecimento comercial.

RICMS/RO DECRETO nº 8.321/98

Art. 73. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (Lei 688/96, art. 8º).

(---)

§ 2º Incluem-se entre os contribuintes:

- 1 – o industrial, o comerciante, o produtor rural, o gerador de energia e o extrator de substâncias vegetais, animais, minerais ou fósseis;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 215. O produtor rural deve (Lei 688/96, art. 58, § 1º):

I – emitir o documento fiscal antes da saída da mercadoria

II – exigir do estabelecimento adquirente a Nota Fiscal pela entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário, na qual deverá constar o número da Nota Fiscal de Produtor que acobertou a operação

Comprovado nos autos que o sujeito passivo efetivou vendas de produtos agropecuários (derivados do Leite) sujeitos a tributação do ICMS e, não recolhendo o tributo em época própria, está se exigindo o imposto e penalidade inerente à falta de recolhimento do ICMS devido das operações.

Dessa forma, compreendo que o auto de infração deve ser procedente, confirmando os fundamentos do decisório de 1ª Instância.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração

É como VOTO.

Porto Velho, 24 de novembro de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192704100001
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1080/2021
RECORRENTE : VANDERLEI AQUINO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 269/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 428/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – PRODUTOR RURAL - DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DEVIDO SOBRE OPERAÇÕES TRIBUTAVEIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS - OCORRÊNCIA – O sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido na saída de produtos derivados do leite (queijos) destinados ao comércio em geral. Ressalte-se que os produtos não são isentos. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão *a quo*, que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **PROCEDENTE** auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

Período da autuação: 17/04/2019 valor RS 27.259,83

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 24 de novembro de 2022.